



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12493.720001/2016-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.673 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente JUREMA CESAR LANTIERI LA VILLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 10-65.856 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 34 e segs.).

“A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$11.080,88 relativo ao ano-calendário 2013, em virtude da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas e da dedução indevida de previdência privada e Fapi. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de aluguéis oriundos de pessoas jurídicas e físicas, conforme informações constantes da Dimob:

- R\$1.163,98 referente a empresa MOVE CRM Consultoria Ltda. - CNPJ nº 50.386.300/0120-10;
- R\$2.464,86 da empresa SMZTO - Investimentos Ltda. - CNPJ nº 48.776.600/0104-10
- R\$1.665,28 recebidos da pessoa física
- R\$35.000,00 da dedução indevida de previdência privada e Fapi.

Na impugnação (fl. 3) a contribuinte alega que, no ano-calendário de 2013, não recebeu qualquer rendimento de aluguel da empresa Move CRM, tendo em vista que houve rescisão do contrato de locação com a mesma em 31/07/2009 (cópia em anexo).

Argumenta que os rendimentos de aluguéis recebidos da SMTZ refere-se ao CNPJ nº 11.009.815/0001-58 e totalizam em R\$14.788,88 devidamente oferecidos à tributação na DIRPF/2014, não reconhecendo, portanto, o valor de R\$2.464,86 da mesma empresa com CNPJ diverso (informe de rendimentos em anexo).

Quanto ao valor de R\$1.665,28 informa que o mesmo está incluso no montante de R\$2.093,69 recebido da Construtora Carmo Couri Ltda - CNPJ nº 18.288.407/0001-21 e já foi objeto de análise na Malha Fiscal, conforme extrato de processamento informado por antecipação de atendimento da malha, em anexo.

No que diz respeito a dedução de R\$35.000,00 esclarece que se refere a contribuição à previdência privada ou Fapi efetuada pelo contribuinte em seu próprio benefício, sendo que o montante deduzido não ultrapassa a 12% dos rendimentos tributáveis declarados, conforme informe de rendimentos financeiros emitido por Itaú Vida e Previdência em anexo. Junta documentos.”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos de defesa da contribuinte.
Do voto do acórdão recorrido:

“MOVE -CRM Consultoria Ltda. - CNPJ nº 50.386.300/0120-54

Na impugnação a contribuinte trouxe o Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Locação (fls. 16 a 20) datada de 01/09/2009, no qual verifica-se que de fato houve a rescisão de contrato de locação firmado por diversos locadores, entre eles a contribuinte, e a empresa Move CRM Consultoria Ltda. Portanto, deve ser cancelada a omissão no valor de R\$1.163,98.

SMZTO - Investimentos Ltda.

A contribuinte diz não reconhecer os aluguéis (R\$2.464,88) informados pela a empresa SMZTO - Investimentos Ltda. CNPJ nº 48.776.600/0104-88 e que ofereceu a tributação o montante de R\$14.788,88 auferido da empresa SMZTO&SEK - Participações em Negócios - CNPJ nº 11.009.815/0001-58, conforme comprovante de rendimentos de fl.14.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB (Dimob, Dirf e Portal IRPF) verifica-se que não há qualquer informação para a contribuinte referente ao CNPJ nº 11.009.815/0001-58 e que de fato a contribuinte ofereceu à tributação o montante de R\$14.788,88, conforme comprovante de rendimentos emitido pela empresa SMZTO&SEK Participações em Negócios Ltda - CNPJ nº 11.009.815/0001-58 (fl.14). Dessa forma, deve ser cancelada a omissão lançada pela fiscalização.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Na Dimob foi informado o valor de R\$1.716,78 de aluguéis recebidos de Vivian Topal Pizarro - CPF nº 274.887.088-30.

A interessada argumenta que o rendimento líquido de R\$1.665,28 (R\$1.716,78 menos R\$51,50 - comissão) estaria incluso no montante de R\$2.093,69 recebido da Construtora Carmo Couri Ltda. - CNPJ nº 18.288.407/0001-21, sendo que tais rendimentos já foram objeto de Malha Fiscal, conforme extrato de processamento informado por antecipação de atendimento de Malha, fl.22 e comprovante de rendimentos (fl.43 do dossiê da contribuinte).

Na impugnação a contribuinte não traz ao processo qualquer elemento de prova de suas alegações. Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB verifica-se que não houve apresentação de Dimob retificadora alterando os rendimentos acima referidos, até a presente data.

Importante esclarecer que na revisão da malha da DIRPF/2014 o montante líquido de R\$1.665,28 recebido de Vivian Topal Pizarro foi lançado como omissão de rendimentos na presente notificação de lançamento. Assim, não há como excluir da base de cálculo referido montante.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

No que se refere à dedução da contribuição à previdência privada, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

(...)

E a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina:

(...)

Para comprovar o pagamento das contribuições à previdência privada no valor de R\$35.000,00, a contribuinte apresenta o informe de rendimentos financeiros (fl.15) emitido pelo Itaú, onde fica comprovado que o valor pago se refere ao plano gerador de benefício livre - PGBL, devendo ser restabelecida a dedução desse montante, respeitado o limite de 12% (doze por cento do rendimento bruto tributável.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 42 e segs., alegando que o valor de R\$ 1.665,28 de rendimentos auferidos da pessoa física VIVIAN TOPAL PIZARRO, CPF 274.887.088-30, foram recebidos da Pessoa Jurídica LEBRAO TOPAL SIMÕES ANDRADE SOC ADVOGADOS, CNPJ 15.779.868/0001-09, conforme consta na DIRF retificadora ano-calendário 2013, cópia expedida em 07/08/2019. Anexa documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Como não consta do AR de fl. 41 a data em que a intimação do acórdão da DRJ foi recebida no domicílio da contribuinte, considera-se a ciência dada 15 dias após a postagem,

logo o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Tem-se que, após o julgamento da primeira instância, restaram controversos apenas os **recebimentos de aluguéis de pessoa física, no valor de R\$ 1.665,28.**

Em sede de impugnação, a interessada alegou que o valor, recebido de Vivian Topal Pizarro, já estaria incluso no montante de R\$ 2.093,69 recebido de Construtora Carmo Couri Ltda, CNPJ 18.288.407/0001-21. Em recurso voluntário, afirma a recorrente que os aluguéis foram recebidos da Pessoa Jurídica LEBRAO TOPAL SIMÕES ANDRADE SOC ADVOGADOS, CNPJ 15.779.868/0001-09, certamente escritório do qual a pessoa física em questão seria sócia.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre, de forma inequívoca, estarem os valores de base de cálculo lançados pelo Fisco embutidos nos valores informados na DIRF da fonte pagadora LEBRAO TOPAL SIMÕES ANDRADE SOC ADVOGADOS, fl. 48, que totalizam R\$ 10.008,68.

Deve então ser mantida a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 1.665,28.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito